



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.001670/2002-94
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.952 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FORT DODGE MANUFATURA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as circunstâncias fáticas e os elementos jurídicos aplicáveis num e noutro caso demonstram-se completamente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Amargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3201-00.354, de 16 de novembro de 2009 (e-folhas 1.901 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/09/1996 a 17/03/1999

DRAWBACK-SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA

O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

Comprovado que a empresa beneficiária do regime de drawback efetivamente importou os insumos e que exportou as mercadorias, na quantidade que havia se comprometido, há que se manter o regime.

O denominado princípio da vinculação física não tem aplicação genérica nos casos de drawback-suspensão.

Em tais casos cabe apenas condicionar que as importações e exportações sejam feitas tempestivamente, nas quantidades e qualidades comprometidas no regime.

Aplicação do artigo 339 do RA (O regime de drawback, na modalidade de suspensão, poderá ser concedido e comprovado, a critério da Secretaria de Comercio Exterior, com base unicamente na análise dos fluxos financeiros das importações e exportações, bem assim da compatibilidade entre as mercadorias a serem importadas e aquelas a exportar.)

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.927 e segs) diz respeito à aplicação da tese da fungibilidade para efeito de cumprimento do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.960 e segs.

Contrarrrazões do sujeito passivo às e-folhas 1.973. Pede que não seja dado seguimento ao recurso especial da Fazenda e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em caráter preliminar, a contrarrazoante alega que não existe o dissenso apontado pela recorrente.

Segundo entende, não foram indicados os pontos nos quais reside a divergência entre as decisões comparadas, tampouco procedeu-se à demonstração analítica da mesma. Outrossim, que tratam-se de situações fáticas distintas, na medida em que o recorrido decidiu acerca das condições para o adimplemento de drawback na modalidade suspensão, ao passo que o paradigma trata de drawback isenção.

Assiste razão à contrarrazoante.

Os regimes aduaneiros especiais de Drawback Suspensão e Drawback Isenção, embora ostentem nomes semelhantes, têm particularidades substancialmente distintas, das quais decorrem obrigações, deveres e condições igualmente distintos.

O controvertido princípio da vinculação física no Regime de Drawback Suspensão é decorrência de disposição literal de lei contida no art. 389 do Regulamento Aduaneiro hodiernamente vigente - Decreto 6.759/2009, nos seguintes termos.

Art.º 389 As mercadorias admitidas no regime, na modalidade de suspensão, deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo ou na embalagem, acondicionamento ou apresentação das mercadorias a serem exportadas.

Parágrafo único. O excedente de mercadorias produzidas ao amparo do regime, em relação ao compromisso de exportação estabelecido no respectivo ato concessório, poderá ser consumido no mercado interno somente após o pagamento dos tributos suspensos dos correspondentes insumos ou produtos importados, com os acréscimos legais devidos.

Ou seja, os insumos importados sob o Regime (mercadorias admitidas no regime) serão obrigatoriamente utilizados na fabricação do produto exportado (deverão ser integralmente utilizadas no processo produtivo...).

Ocorre que a condição própria do Drawback Suspensão de que haja vinculação física entre o insumo importado e produto exportado é materialmente inaplicável ao Drawback Isenção, pois, neste último, importam-se insumos com isenção de impostos para substituir outros insumos que foram empregados na fabricação de bens exportados, mas onerados na importação correspondente. Ou seja, no Drawback Isenção não há, em hipótese alguma, a exigência de vinculação física entre insumo-produto.

E, de fato, basta ler a fundamentação do voto condutor da decisão paradigma para perceber que a Relatora do processo aponta para problema de outra natureza. Os insumos que justificariam a importação de novos insumos, estes últimos com isenção, ao amparo do Regime de Drawback isenção, é que não haviam sido utilizados na fabricação dos bens importados. Ou seja, a própria operação que deu azo ao pedido não havia ocorrido, pelo menos não nos termos em que declarada. Dito de outra maneira, os insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados, em alguns casos, não coincidem com os insumos importado com isenção de impostos. Nas palavras da Relatora:

Demonstrou-se em Termo de Constatação Fiscal que parte das mercadorias a serem repostas não foram efetivamente utilizadas na fabricação dos produtos exportados, conforme relação de registros de exportação (RE) anotada no aludido Ato Concessório de Drawback Isenção.

Portanto, como não é difícil perceber, as mercadorias que deixaram de ser utilizadas na fabricação dos produtos exportados foram aquelas que seriam repostas e não as que seriam importadas.

E nem poderia ser diferente.

Com base nos fundamentos acima, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas